



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br

Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01

CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2023

RECORRENTE: RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

PARECER JURÍDICO Nº 042/2023

I. Dos Fatos:

A empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**, por intermédio de seu Sócio Administrador Raul Sopko Junior, tempestivamente apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** impugnando as propostas apresentadas pelas empresas **GEOSERRA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA** e **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**, afirmando em síntese que as propostas das mesmas para os Lotes 01 e 02, são inexeqüíveis diante do valor proposto, nos autos do Edital de Pregão Presencial nº 042/2023, que tem como objeto “REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS”, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I, do presente Edital.

Resumidamente a **RECORRENTE** argumenta que discorda da decisão do Pregoeiro em relação a classificação, afirmando que as duas propostas das empresas **GEOSERRA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA** e da vencedora do certame **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**, que apresentou o melhor preço para o Lote 01 – R\$ 150.000,00 e para o Lote 02 – R\$ 95.000,00 e que referidas propostas estariam abaixo do valor de mercado, comparado ao valor de referência, aduzindo que em razão disso seriam inexeqüíveis, pugnando ao final para que se dê seqüência ao certame e seja sagrada vencedora.

Instadas a se manifestarem acerca do Recurso de Impugnação apresentado, a proponente **GEOSERRA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA**, manteve-se silente e a **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**, tempestivamente apresentou Contra-razões rebatendo os argumentos de impugnação,



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

afirmando que há previsão legal para que a Administração dê a licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta.

Diz que a sua proposta é a mais vantajosa diante dos valores apresentados e que possui quadro de pessoal devidamente capacitado, equipamentos necessários e veículos próprios, reafirmando que possui capacidade técnica e que sua proposta é plenamente exequível, apresentando em anexo contratos firmados entre a proponente e vários entes públicos e já concluídos, como é o caso de São Francisco de Paula/RS, Hulha Negra/ES, Major Gercino/SC, São Carlos/SP, PCP/PR e Paranaíba/MS, Crea/PR, Rio do Sul/SC, Cohab Campinas/SP, e que o fato de ter apresentado proposta com valor menor ao preço máximo de referência, não é justificativa plausível suficiente para que sua proposta seja desclassificada.

II. Do Direito

O item “03 – Especificações do Objeto”, constante do Edital de Pregão Presencial nº 42/2023, estabelece o parâmetro de valor máximo permitido para contratação, não significando com isso, que necessariamente os valores das propostas dos licitantes devam ser próximos a estes fixados no Edital, pois está claro no Edital que estes são os valores máximos permitidos.

Ora, se a empresa vencedora do certame reafirma em suas contrarrazões como de fato o fez, de que sua proposta é a mais vantajosa pois apresentou o melhor preço e confirma que é plenamente exequível, apresentando inclusive planilhas de custo e farta documentação como cópias de contratos de trabalhos similares de engenharia, agrimensura e de serviços topográficos firmados e já executados com outros órgãos públicos, em valores próximos aos propostos para os Lotes 01 e 02 do presente Edital, acompanhados inclusive de atestados de capacidade técnica, temos que não há justificativa plausível para que se julgue procedente o Recurso e se modifique a decisão do pregoeiro para desclassificar a proposta vencedora que é a mais vantajosa para a Administração.

O art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, determina que, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Acerca do assunto, segundo ensinamentos do respeitável Doutrinador Marçal Justen Filho: "(...) *As regras contidas no §1º autorizam a mera presunção relativa de inexequibilidade. **O licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.** Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, **cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de representá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1021/1022; 1027]" (grifou-se*

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense não distoa:

"A inexequibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005)." (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br

Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01

CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Assim, demonstrado pela empresa recorrida em suas contra-razões que sua proposta em tese é viável de ser executada diante da documentação apresentada, esta Assessoria entende que não restou demonstrado a inexecutabilidade da proposta como alega a RECORRENTE, orientando pela improcedência do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, para o fim de manter válidas as Propostas apresentadas pelas empresas GEOSERRA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA, segunda colocada e em especial da vencedora do certame SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, relacionadas aos Lotes 01 e 02, posto que atendidas as exigências editalícias.

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos, legais e jurisprudenciais acima expostos, opino pelo recebimento do Recurso apresentado pela empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA bem como pelo recebimento das contra-razões, posto que tempestivos, e no mérito pela improcedência do Recurso, julgando improcedente os seus termos, para o fim de manter a classificação das empresas proponentes SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA como vencedora, mantendo também a classificação em segundo lugar da empresa GEOSERRA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade superior para que exaure sua decisão.

Doutor Pedrinho, 19 de setembro de 2023.

MARCOS GADOTTI

Assessor Jurídico do Município